



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118837-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ARMANDO SITRINO FILHO e MÁRCIA ANTÔNIA MORELLI SITRINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2118837-09.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1003361-52.2025.8.26.0286

Comarca: Itu (2ª Vara Cível)

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Armando Sitrino Filho e outro

Juíza: Karla Peregrino Sotilo

Voto n. 37.695

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para manutenção de atendimento médico dos autores no Hospital A.C. Camargo. A Operadora alega cumprimento dos requisitos legais para descredenciamento do hospital e disponibilização de prestador substituto, o Hospital Paulistano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, considerando a necessidade de continuidade do tratamento médico dos autores no hospital originalmente credenciado.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência é justificada pela probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC/2015.

4. A continuidade do tratamento no hospital original é essencial para a saúde dos autores, não havendo prova suficiente de que a mudança de hospital não acarretará riscos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser mantida quando há risco à saúde dos beneficiários com a mudança de local de tratamento. 2. A operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a alta efetiva, conforme inteligência do Tema 1082 do STJ, garantindo a continuidade do tratamento até a certeza da possibilidade de transferência de hospital, sem risco aos pacientes.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300 Lei 9.656/98, art. 17, §1º Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.846.123-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22.06.2022.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer, da decisão de fls. 526/527 dos autos de origem, que deferiu a tutela antecipada pretendida para impor à ré a obrigação de manutenção do atendimento dos autores no Hospital A.C. Camargo, para acompanhamento médico, quimioterapias e exames, até nova decisão.

Sustenta a Operadora não estarem presentes os requisitos legais necessários para concessão da tutela provisória de urgência, alegando que cumpriu o que dispõe o art. 17, §1º, da Lei 9.656/98 para o credenciamento do hospital AC Camargo, haja vista que procedeu com a devida publicização e respeitou o prazo de 30 dias estabelecido na legislação, sendo completamente lícita a operação, além disso, afirma que os agravados não ficaram desassistidos, pois foram disponibilizadas no site da Operadora todas as informações acerca da movimentação da rede credenciada, e houve indicação de prestador substituto, qual seja, o Hospital Paulistano, de qualidade igual ou superior ao anteriormente credenciado, com alto padrão de qualidade e excelência, sendo, inclusive, referência hospitalar, e está localizado na mesma região que o hospital substituído, inexistindo qualquer violação ou prejuízo causado aos tratamentos.

Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão para revogar a tutela provisória de urgência.

Foi indeferido o pedido liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que foi adequado na decisão recorrida.

Conforme consta do Relatório Médico de fls. 512 dos autos de origem, datado de fevereiro de 2025, o coautor, Armando, é portador de câncer de próstata metastático, foi submetido à prostatectomia radical em agosto de 2009, com necessidade de radioterapia de resgate em julho de 2010, evoluiu com aumento progressivo de PSA e foi detectada metástase óssea tratada com terapia

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

local direcionada, mas, mesmo com a redução do valor do PSA total, o paciente manteve PSA alto, fora da faixa de controle, por isso, foi reiniciado tratamento sistêmico com bloqueio hormonal. Por sua vez, a coautora, Márcia, consoante consta da “solicitação de exames”, possui diagnóstico de linfoma não-Hodgkin difuso. Ambos estão em tratamento e acompanhamento no Hospital A.C. Camargo.

A Operadora sustenta que o estabelecimento foi descredenciado nos termos determinados pela legislação de regência, e substituído por outro, apto a prestar o tratamento de que necessitam os agravados.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 608).

Não se olvida que, consoante o § 1º do art. 17 da Lei 9.656/98, é facultado à Operadora a substituição de entidade hospitalar, desde que observadas as formalidades legais, mas, estando os agravados em tratamento delicado e essencial à cura e à manutenção da suas vidas, a continuidade dos procedimentos em outro estabelecimento que seja credenciado somente pode ser imposta com a certeza de que isso não representará qualquer risco à saúde de ambos, o que precisa ser melhor demonstrado nos autos, em conformidade, ademais, com a inteligência do Tema 1082 do STJ, ainda que não tenha sido rescindo o contrato em si, no sentido de que: "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua

incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida (2ª Seção. REsp 1.846.123-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/06/2022)", garantindo a continuidade do tratamento até a certeza da possibilidade de transferência de hospital sem risco aos pacientes.

Destarte, reputam-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC, o *periculum in mora* se consubstancia no risco decorrente da interrupção abrupta dos tratamentos a que se submetem os autores com o acompanhamento e sob a supervisão dos médicos que os assistem desde o diagnóstico de cada um, e a probabilidade do direito, por sua vez, da ausência de prova, ao menos por ora, acerca da ausência de risco à saúde e à vida dos beneficiários em decorrência da alteração do local do tratamento, devendo ser mantida a cobertura.

Inexistiu violação aos arts. 300 do CPC/2015 e 17, §1º, da Lei 9.656/98.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica